

A EUROPEIZAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E DIREITO PROCESSUAL INTERNACIONAL: ALGUMAS NOTAS SOBRE O PROBLEMA DA INTERPRETAÇÃO DO ÂMBITO OBJECTIVO DOS REGULAMENTOS COMUNITÁRIOS

GERALDO ROCHA RIBEIRO

Sumário: Em torno da ideia de comunitarização do direito internacional privado e do direito processual privado, o Autor identifica dificuldades resultantes da tentativa de estabelecer uma regulamentação uniforme a respeito da lei aplicável e competência internacional sem soluções sistemáticas uniformes. Descrevendo os momentos principais do processo de europeização, parte para a interpretação dos conceitos normativos que delimitam o âmbito de aplicação dos instrumentos comunitários e questiona a necessidade de uma “parte geral” para o DIP da União Europeia. Analisa ainda o sentido das regras de interpretação dos conceitos e âmbitos dos instrumentos comunitários, comentando hipóteses exemplares.

Descritores: Direito Internacional Privado;

I. O PROBLEMA

Com o avanço no processo de integração europeu a cooperação judicial afirmou-se como meio de concretização do mercado interno europeu, consolidando as competências e atribuições da União consagradas desde o Tratado de Amesterdão.

O que pretendemos discutir no presente trabalho são algumas das consequências resultantes de um processo de integração feito por etapas. Em particular quando a pretensão de estabelecer uma regulamentação uniforme a respeito da lei aplicável e competência internacional não é acompanhada de soluções sistemáticas uniformes por não estar consagrada (pelo menos ainda) uma parte geral do direito internacional privado e um tronco comum de direito substantivo. Não existindo conceitos verdadeiramente comunitários, colocam-se problemas de metodologia que acabam por relançar a debate os problemas clássicos inerentes à qualificação e interpretação e método do direito internacional privado. Em especial quando a solução nacional pode periclitir os objectivos da regulamentação uniforme prosseguido pela União Europeia (EU). Tanto mais que o âmbito material dos conceitos (âmbito objectivo) dos regulamentos é pressuposto de aplicação destes. Delimitam-se não

só o âmbito de aplicação, de forma imediata, do regulamento comunitário e, subsidiariamente, o âmbito de aplicação de outros instrumentos internacionais em vigor nos Estados-Membros ¹.

II. A CRIAÇÃO DE UM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E PROCESSUAL EUROPEU — O PROCESSO DE EUROPEIZAÇÃO

Há muito que se fala em comunitarização do direito internacional privado e do direito processual privado, contudo o processo de criação de um verdadeiro direito europeu internacional, foi (é) feito por etapas, no qual o marco decisivo para a evolução foi a revisão operada, nos Tratados, pelo Tratado de Amesterdão.

A grande consequência da alteração do Tratado da União, através do Tratado de Amesterdão, foi a UE ter assumido competência para regulação das questões de direito internacional privado com vista a assegurar a liberdade de circulação dentro do espaço comunitário. A partir daqui e de acordo com o artigo 73.º-O do Tratado de Amesterdão a UE passou a ter competência directa para legislar em direito internacional privado ². Competência que foi confirmada e reforçada com o Tratado de Lisboa na reformulação dada pelo artigo 81.º e que passou a fazer parte do Título V do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE). Neste foi reforçado objectivo de realização de um Espaço Europeu Comum que garanta a circulação livre das pessoas e com isso assegurar que as pessoas em circulação possam obter uma protecção jurídica eficaz. As instituições europeias podem hoje adoptar novas medidas da cooperação judiciária em matéria civil e comercial através de um processo de co-decisão (com excepção para as matérias de direito da família), permitindo assim agilizar os processos legislativos europeus.

Estas mudanças introduzidas pelo alargamento da competência da UE acabou por desagregar e fraccionar o sistema de Direito Internacional Privado (DIP) português. Agora fala-se em três níveis de regulamentação: nível de integração e espaço comunitário, nível de cooperação internacional (a relação do espaço comunitário com estados terceiros, particularmente visível com o reconhecimento da UE como membro de pleno direito da Conferência de Direito Internacional Privado da Haia) e nível interno (espaço cada vez mais residual de aplicação do direito nacional internacional privado). Estes diferentes níveis de regulamentação encontram-se patentes na regulamentação e sobreposição de instrumentos jurídicos comunitários com as convenções da

¹ A este respeito veja-se o artigo 57.º da Convenção de Bruxelas e o artigo 71.º do Bruxelas I. Este último dispõe que o Bruxelas I não prejudica as convenções em que os Estados-Membros são partes e que, em matérias especiais, regulem a competência judiciária, o reconhecimento ou a execução de decisões. Ao abrigo da Convenção de Bruxelas, o artigo 57.º era entendido como uma cláusula de derrogação do primado da convenção face a outros instrumentos normativos.

² Cfr. (Ramos), p. 219.

Haia e DIP interno em matéria de alimento, responsabilidade extracontratual na violação de direitos de personalidade ou protecção de menores.

Uma vez ultrapassada a fase de cooperação e no caminho para a integração desenvolvem-se, em várias dimensões, as liberdades fundamentais da UE com o escopo último de criação de um mercado único. Para tal é necessário afirmar um espaço de liberdade, segurança e justiça com vista à rápida circulação e segurança de pessoas e decisões judiciais³, como meio de alcançar o mercado interno, promovendo e assegurando as liberdades comunitárias fundamentais. Liberdades estas que, mesmo antes da União afirmar a sua competência directa na sua regulamentação, já traziam a lume novas formas e critérios de regulação de situações plurilocalizadas, pelo menos no espaço europeu⁴. Isto porque as liberdades fundamentais comunitárias — liberdade de circulação de pessoas, mercadorias, serviços e capitais, analisadas pelo prisma do princípio da não discriminação — pressupõem, na sua génese, uma situação de carácter internacional ou plurilocalizado, intervindo assim de forma indirecta: *comunitarização indirecta*⁵.

Em relação ao movimento de integração, devem ser realçados, pela sua importância, os seguintes regulamentos comunitários: Bruxelas I, Bruxelas II *bis*; Roma I e Roma II⁶. Neste lote se incluindo ainda o Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho de 20 de Dezembro de 2010 (cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial), Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho de 18 de Dezembro de 2008 (relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares), Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 4 de Julho de 2012 (relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu).

Apesar destes avanços, o legislador comunitário, em matéria de direito da família no que diz respeito à protecção de menores e regulamentação das responsabilidades parentais, tem limitado a sua intervenção à determinação da autoridade competente, e do reconhecimento e execução das sentenças. A determinação da lei aplicável continuou a ser reservada para os espaços

³ Cfr. (Droz e Gaudemet-Tallon), p. 608.

⁴ Cfr. (Vicente), p. 181.

⁵ Cfr. (Jobard-Bachelier), p. 477.

⁶ Designações abreviadas, doravante utilizadas para identificar o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho de 22 de Dezembro de 2000 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial reformulado pelo Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de Dezembro de 2012, o Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho de 27 de Novembro de 2003 relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Junho de 2008 sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I) e o Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Julho de 2007 relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II).

de cooperação, nomeadamente a Conferência de Haia (em particular no que diz respeito a matéria de promoção e protecção dos menores e regulação das responsabilidades parentais, a Convenção de Haia de 1996).

Antes mesmo da existência dos regulamentos relativos à competência, reconhecimento e execução de decisões, os Estados Membros sob a égide da União Europeia aprovaram a Convenção relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (doravante, “Convenção de Bruxelas”), convertida posteriormente para o Bruxelas I, com a qual se deu a afirmação do princípio de proximidade como meio de assegurar a competência para adopção Regulamento, afirmando-se aquele como princípio da integração — considerando 8 ⁷.

Outra mudança de peso opera-se também na desintegração a-sistémica do estatuto pessoal e alteração da conexão relevante. Do paradigma da nacionalidade e vocação jurídico-política a ele inerente passamos para a eleição privilegiada da conexão residência habitual. Conceito essencialmente fáctico e que, mais do que a nacionalidade, delimita o âmbito de aplicação das normas comunitárias. Os direitos e liberdades comunitários assentes numa cidadania europeia de conteúdo e efeitos limitados, impõem que o espaço comunitário se sedimente em função da residência, mais do que na nacionalidade. A este ponto acresce a ideia de proximidade e integração do cidadão no espaço de justiça onde ele centra a sua vida familiar e pessoal. Neste caso, apesar da ideia de proximidade pela escolha da residência como critério para a consagração da livre circulação e de garantia da não discriminação em razão da nacionalidade, a verdade é que, de forma indirecta, a nacionalidade não foi relegada em absoluto, servindo ainda de mote para a autonomização de conexões com vista ao reconhecimento de situações constituídas ou a constituir. Falamos das situações em que ocorreu a afirmação da cidadania europeia impondo a ineficácia de disposições relativas aos conflitos de nacionalidade (Acórdão Micheletti C-369/90 e Acórdão Garcia Avello, C-148/02, este último dizendo respeito ao direito ao nome) ou da derrogação das regras de conflito quanto a questões de estatuto pessoal como o direito ao nome quanto à conexão nacionalidade e residência habitual (Acórdão Grunkin e Paul, C-353/06 ⁸).

A isto acresce a afirmação da UE como bloco normativo capaz de celebrar convenções com Estados terceiros, como é o caso da Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (“Convenção de Lugano”) aprovada por Decisão 2009/430/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2008 ⁹.

⁷ Cfr. (Droz e Gaudemet-Tallon), p. 609.

⁸ Um caso anterior foi submetido ao TJUE, mas este não reconheceu competência para o apreciar, foi o denominado Niebüll, C-96/04.

⁹ Sobre esta questão (Gaudemet-Tallon, *Compétence et exécutions des jugements en Europe*: R).

A assunção de competências da União em matéria de direito internacional privado tem colocado em causa — pelo menos assim já foi aventado J. D. GONZÁLEZ CAMPOS — a autonomia e sobrevivência do direito internacional privado no espaço da união: *o não direito internacional privado*. A consagração de competências directas da UE associadas à criação de um mercado interno levaram, quer de forma directa, quer indirecta, à UE assumir foros de competência em matéria de harmonização e uniformização do direito internacional. Tudo em nome da criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça.

Os artigos 67.º e 81.º do TFUE são respaldo deste fito do qual se desenvolveram instrumentos comunitários acima mencionados. A cooperação judicial em material civil visa promover a confiança comunitária, reconhecendo-se competências próprias da União para aprovação de normas sobre competência internacional, normas de conflitos, normas de reconhecimento, execução, prova e documentos e normas de processo civil. E como vimos competências para cooperação internacional entre o bloco da União e países terceiros (para além da já referida Convenção de Lugano, temos, ainda, a participação da União Europeia enquanto membro da Conferência da Haia e, futuramente, como outorgante da Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

III. A INTERPRETAÇÃO E QUALIFICAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL DA UNIÃO EUROPEIA

Secção 1.01. O problema

A expressão qualificação resulta dos autores ETIENNE BARTIN e FRANZ KAHN a quem se deve a identificação do problema da qualificação. Para estes autores o direito de conflito era um direito estadual que se integrava por isso num dado sistema e que por isso devem ser qualificados segundo critérios de um direito estatal determinado. Não deveria, nesta operação, extrapolar-se para lá do sistema onde se inseriam as normas ^{10 11}.

O conceito de qualificação, a nível semântico, diz respeito à fixação da qualidade e consistência. No DIP, o conceito de qualificação, que se veio a autonomizar, entende-se pela operação de subsunção do *quid* (norma da *lex causae*) ao tipo de legal de uma norma de conflitos. O que está em causa é a determinação do âmbito de aplicação material das normas de conflitos e de competência.

¹⁰ Cfr. (Mistelis), p. 66.

¹¹ Franz Kahn distinguiu entre conflitos patentes ou expressos, conflitos de conexão e conflitos latentes de normas de conflito. No início do século XX o problema da qualificação era visto, até à entrada em cena de Ernst Rabel, numa perspectiva da *lex fori* ou da *lex causae* (cfr. (Rabel)), p. 1 e pp. 12-20). Sobre a posição deste autor ver entre nós (Collaço), p. 35, n. 10.

Na sua essência, qualificação é uma operação jurídica que toma em consideração o conteúdo e fins de normas materiais, trata-se por isso da qualificação de normas. Segundo FERRER CORREIA cabe aferir, perante uma “dada uma lei potencialmente aplicável a determinada situação em virtude de uma regra de conflitos do foro, averiguar se as normas dessa lei reguladoras daquele tipo de situações correspondem à categoria normativa visada na própria regra de conflitos e expressa pelo respectivo conceito-quadro”¹².

Contudo, no presente trabalho não trataremos propriamente da qualificação de regras de conflitos, mas da interpretação dos conceitos normativos que delimitam o âmbito de aplicação dos instrumentos comunitários¹³.

Secção 1.02. Precisamos de uma parte geral para o DIP da União Europeia?

Todos os ordenamentos jurídicos dos Estados que integram o espaço comunitário consagram uma parte geral de DIP que tem como principal função consagrar *uma* concepção particular de justiça.

A nossa parte geral de DIP prevista no Código Civil de 1966 pretende promover e assegurar uma dada concepção de justiça formal¹⁴ com vista à estabilidade e continuidade das relações jurídicas plurilocalizadas¹⁵. Segundo a posição de MOURA RAMOS — que acompanhamos — a parte geral “baseia-se numa concepção própria do direito internacional privado e da sua função específica e que a desenvolvia de forma congruente e harmónica, ao longo das diversas disposições dedicadas aos diferentes problemas nela incluídos”¹⁶. Assim destaca-se o abandono de uma perspectiva *lexforizante*¹⁷ com vista a

¹² Cfr. (A. A. Correia), p. 53

¹³ A este respeito Jan Kropholler refere que qualificação e interpretação analisados sob um ponto de vista estritamente linguístico não são conceitos equivalentes ou sinónimos, antes conceitos correlativos. Rematando que não é rigoroso falar em qualificação de norma de conflitos e suas partes integrantes, assim como não é rigoroso dizer que se subsume uma norma a uma norma superior (cfr. (Kropholler), p. 115).

¹⁴ Falar em justiça formal não é falar “duma justiça abstracta ou vazia de conteúdo, mas apenas que se trate duma justiça essencialmente informada pelo valor da segurança e certeza jurídicas” (cfr. (Machado, Âmbito de eficácia e âmbito de competências das leis), p. 168), ou seja uma justiça não enformada por intencionalidades materiais, mas que não deixa de ser justiça.

¹⁵ Cfr. (Ramos, Linhas Gerais da evolução do Direito Internacional Privado Português posteriormente ao Código Civil de 1966), p. 505.

¹⁶ Cfr. (Ramos, Linhas Gerais da evolução do Direito Internacional Privado Português posteriormente ao Código Civil de 1966)pp. 518-519.

¹⁷ Há uma intencionalidade na autonomização do DIP em relação ao direito material interno, desde logo pela construção e interpretação das regras de conflitos desprovidas de qualquer tipo de equiparação com as soluções materiais, garantindo flexibilidade e abertura à lei estrangeira. O sistema português concebeu-se como desprendido “na medida do possível das soluções do direito internacional privado (que via de forma praticamente exclusiva como regras de conflitos de leis) e atendendo sobretudo na função última que reconhecia ao ramo de direito em que elas se integravam (mas que se não esgotava no seu mero conjunto)” (cfr. (Ramos, Linhas Gerais da evolução do Direito Internacional Privado Português posteriormente

assegurar a tutela da confiança e as expectativas dos indivíduos expurgando-se assim as regras qualquer teor discriminatório.

Mas se as legislações internas têm consagrado o seu sistema atento os seus fins e princípios estruturantes, o direito da UE carece de tal reflexão, muito por causa do avanço cauteloso do legislador comunitário. O processo legislativo tem vindo a ser conduzido de forma fragmentária através de regulamentação de determinadas questões jurídicas em especial sem que esteja previsto um enquadramento geral susceptível de dar um dogmática autónoma ao DIP da UE.

Mas, dito isto, não poderemos deixar de realçar o carácter autónomo e próprio da construção do mercado interno e que molda a compreensão e funcionamento do método do DIP, mesmo em termos de competência jurisdicional.

Subsistem, no entanto, problemas decorrentes da ausência de uma parte geral, nomeadamente quanto à qualificação, quer dos conceitos e âmbito objectivo dos instrumentos comunitários, quer da natureza processual e material, quer na questão da averiguação e aplicação do direito estrangeiro. Segundo KARL KREUZER faz falta ao DIP uma parte geral coerente e unitária, pelo que saber se se parte para a construção de algo novo ou se desenvolve o que já existe é uma parte da discussão que terá que ser tomada face aos desenvolvimentos e competências da União nesta matéria. Tanto mais que é necessário assegurar, não só que há uniformidade no critério de competência jurisdicional e lei aplicável, mas também nas questões incidentais ou laterais. Estas trazem riscos sérios para o sucesso dos instrumentos comunitários, uma vez que sem parte geral consagrada não há garantias de coerência sistemática e aplicação uniforme do direito de conflitos europeu. Devem ser, por isso, incluídas prescrições do DIP de relevância geral, isso é, as normas que podem ser relevantes em qualquer aplicação de uma regra especial de remissão: qualificação, ligação de questões prévias, remissão e controlo de ordem pública¹⁸. Esse passo pretende ser dado ainda que de forma tímida e circunscrita às matérias reguladas pelo Roma II (artigo 30.º, n.º 1 (i)), todavia ainda não está claro como e quando avançara a União¹⁹. Não obstante

ao Código Civil de 1966), p. 519). A função referida é relativa à segurança e confiança jurídica que implica, para uma eficaz tutela, o tratamento paritário das ordens jurídicas estrangeiras, não colocando as expectativas dos indivíduos ao sabor de tendências territorialistas e *lexforizantes* (cfr. *ob. cit.*, p. 519).

¹⁸ Cfr. (Trautmann), p. 414.

¹⁹ Na exposição de Clemens Trautmann existem várias posições, uma que defende uma verdadeira parte geral, outra a favor de um instrumento autónomo do direito de conflitos, outra ainda a favor de uma medida isolada (como parece subentender o artigo 30.º, n.º 1 (i) do Roma I). Todavia, as contingências de ainda não existir uma regulamentação geral, apenas circunscrita a determinadas matérias, afastam num futuro próximo tal solução geral, ainda que fosse desejável a unificação para o primado e unidade do direito da união, bem como forma de evitar que a regulação por actos singulares levasse à ausência de coerência sistemática desejável atenta a crescente importância do império do direito da união (cfr. (Trautmann), pp. 414-415).

a ausência de regulamentação existe um problema que cabe ser solucionado, isto por questões de carácter geral e comuns a todo o direito processual e internacional privado estarem circunscritas somente ao âmbito de aplicação do Roma II. Ainda que num primeiro momento o Parlamento Europeu tenha argumentado a favor da inclusão de tal regulamentação, a sua posição moderou-se num segundo momento. O Conselho acabou por concluir que a previsão de tais regras numa matéria em especial apenas agudizaria os problemas de qualificação, pois o problema é transversal a todos os domínios de intervenção da UE ²⁰.

No entanto, mesmo sem parte geral, um princípio regulador das relações plurilocalizadas será a paridade de tratamento das diferentes ordens jurídicas que integram a UE. Este princípio significa que tanto a lei do foro como a lei estrangeira têm de ser tratadas no mesmo plano de igualdade, ou seja a lei estrangeira tem que ter o mesmo tratamento e valor que a lei do foro. Logo, o direito da união deve conceber o sistema como autónomo que prima sobre o direito nacional, não impondo diferenciação formal entre estes, mas assumindo-se como meio de impor interesses e políticas próprias que se sobrepõe aos interesses individuais de cada Estado-membro. Assim, citando BAPTISTA MACHADO há um “princípio geral de direito, imanente a todos os ordenamentos jurídicos positivos: o princípio da tutela das expectativas legítimas, emanação directa daquela função essencial do direito que é a de estabilizar expectativas, garantindo a previsibilidade necessária aos planos de vida de cada um e a uma ordem de convivência operativa” ²¹.

Secção 1.03. Da Qualificação e Método

(a) Aspecto geral

Os princípios de direito da UE têm plena aplicação em matérias internacionais. Também aqui se sente a necessidade de afirmação do princípio do primado do direito da união— quando prevalece sobre o direito interno dos Estados-membros — e, em particular, o princípio da uniformidade da interpretação.

Para alcançar este princípio são reconhecidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) competências jurisdicionais para dirimir e esclarecer dúvidas de interpretação quanto aos preceitos de direito internacional privado e direito processual internacional ²². As competências da UE em conjugação

²⁰ Cfr. (Trautmann), p. 414.

²¹ Cf. (Machado), p. 163.

²² No âmbito da Convenção de Bruxelas foi adoptado o Protocolo de interpretação em 1971, pelos então Estados-membros, no qual foi atribuída competência ao TJUE para interpretação das normas do instrumento internacional, tendo decidido mais de 100 casos de interpretação. A maior parte destes acórdãos, são úteis ainda hoje para a interpretação uniforme da convenção. Todavia, não foi possível alcançar esse entendimento, na égide da Convenção de

com as competências do TJUE são o primeiro degrau para a obtenção de um regime unitário de DIP.

(b) O Acórdão Eurocontrol (C-29/76)

O acórdão, em que se abordou pela primeira vez a interpretação dos conceitos inscritos em instrumentos de DIP, opunha a Eurocontrol a uma empresa de transportes aéreos alemã (Luftransportunternehmen, de ora em diante designada por LTU). Neste se discutiu o que se entendia por matéria civil e comercial com vista a delimitar o âmbito de competência da Convenção de Bruxelas.

Muito sumariamente a questão que se colocava entre as partes dizia respeito ao pagamento de *taxa de rota* previstas na Convenção Internacional de Cooperação para a Segurança da Navegação Área celebrado em 13 de Dezembro de 1960. Nesta ficou previsto que o pagamento teria de ser realizado em Bruxelas, na Bélgica, ficando estipulado que o foro competente seria os tribunais belgas. Com base nesta convenção e legislação alemã, a Eurocontrol procedeu à liquidação da taxa, tendo LTU impugnado aquela. Perante a posição da LTU, a Eurocontrol intentou no tribunal do comércio de Bruxelas acção para pagamento da mesma. O tribunal deu provimento ao pedido da Eurocontrol, não obstante a LTU ter invocado que tal taxa deveria ser considerada um imposto e que era uma questão de direito público. Contra esta posição a Eurocontrol afirmou que não era um imposto, antes um pagamento devido pela actividade comercial exercida pela LTU. Uma vez transitada em julgada a decisão nos tribunais Belgas, a Eurocontrol pretendeu executar a decisão junto das autoridades alemãs, tendo requerido nos termos dos artigos 31.º e 47.º da Convenção requerido ao Amstgericht Düsseldorf a execução e oposição da fórmula executória. Como seria de esperar a LTU recorreu, tendo-se discutido a questão da notificação da decisão e — aquilo que justifica o tratamento do presente caso — o Supremo Tribunal Alemão considerou inválida a decisão do tribunal de primeira instância alemão porque a qualificação da questão como matéria civil e comercial deveria ter sido resolvida à luz do direito do Estado onde o processo foi decidido. Todavia, porque havia dúvidas sobre o transito em julgada da decisão belga, tribunal superior alemão não se pronunciou a título definitivo e remeteu ao tribunal de segunda instância. Este por sua vez remeteu, a título de reenvio prejudicial, a questão ao TJUE.

A Convenção refere, no seu artigo 1.º, o âmbito de aplicação como “matéria civil e comercial” não esclarecendo de que forma deva esta norma ser interpretada.

Roma sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, por falta do número suficiente de ratificações do Protocolo (cfr. (Kropholler), p. 78-79).

O Advogado-Geral, nas suas conclusões, elenca as diversas teses sobre a interpretação do âmbito material da Convenção de Bruxelas:

“Alguns consideram, contentar-nos-emos por assinalar brevemente, que é necessário ter em conta o direito do Estado da execução. É esta a tese defendida pela LTU.

Outros, pelo contrário, consideram que o direito do Estado de origem deve ser determinante. Uns sustentam esta tese incondicionalmente, outros atribuem importância ao facto de, na decisão cuja execução é pedida, ser feita uma qualificação expressa. Na ausência desta qualificação, considera-se admissível uma qualificação à luz do direito do Estado onde a execução é requerida.

Outros ainda reconhecem fundamentalmente o princípio da qualificação pelo Estado de origem, mas exprimem outras reservas. Assim, alguns consideram que para os processos instaurados antes da entrada em vigor da convenção não é possível admitir que o tribunal da execução esteja vinculado pela qualificação dado pelo Estado de origem quando estejam em causa matérias manifestamente reguladas pelo direito público. Em casos deste tipo, consideram que, pelo menos, deve ser possível invocar a “ordem pública” em conformidade com o artigo 27.º da Convenção.

Bem diversa é a opinião dos que pretendem que a expressão “matéria civil e comercial” não deve ser definida à luz do direito nacional, devendo, ao invés, ser considerada uma noção autónoma e como tal ser definida pelo direito comunitário”²³.

O Advogado-Geral afirma que, face à natureza do instrumento e ao Direito da União, a interpretação deverá ser autónoma, enquanto verdadeiro conceito comunitário independente das legislações internas dos Estados-membros. Para isso elenca as seguintes vantagens: aplicação uniforme do direito da união, imposição aos Estados-membros obrigações equivalentes, evita duplicidade de interpretações entre o estado de decisão e o estado de execução. Assim, à semelhança do que sucede nos demais âmbitos normativos do direito da União, não dando a norma resposta ao sentido e âmbito, dever-se-ia integrar a lacuna através da procura das “concepções de base comuns aos Estados-membros, tendo eventualmente, em conta acordos bilaterais ou multilaterais anteriormente celebrados em todo eles”²⁴.

Cabia assim ao TJUE determinar se as *taxas* cobradas pela Eurocontrol eram de natureza de direito público ou privado. Face à natureza controvertida em termos internos a cada Estado-membro e às diferentes qualificações dos diversos sistemas jurídicos que compõem a UE, denotou o Advogado-Geral, que se torna difícil pugnar pela interpretação autónoma. Dificuldades que

²³ Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Gerhard Reischl, pp. 638-639

²⁴ Cfr. Conclusões do Advogado-Geral Gerhard Reischl, p. 639

foram sentidas aquando da elaboração da Convenção e que justificaram a não definição do que se entende por matérias civis e comerciais. Por este facto e pela questão prejudicial submetida ao TJUE, acaba o Advogado-geral por não se debruçar sobre a questão da interpretação, antes sobre as questões processuais e *telos* da Convenção concluindo que a qualificação deve ser realizada pelo Estado de Origem, em particular quando este tenha qualificado expressamente o litígio como questão de matéria cível ou comercial.

Por sua vez o TJUE julgou que a interpretação terá que ser como uma noção autónoma que é preciso “interpretar fazendo referência, por um lado, aos objectivos e ao sistema da convenção e, por outro, aos princípios gerais emanantes do conjunto dos ordenamentos jurídicos nacionais”²⁵.

Concluindo que “deve responder-se à questão colocada que, para interpretar a noção «matéria civil e comercial» para efeitos da aplicação da convenção, designadamente do seu título III, deve fazer-se referência não ao direito de qualquer dos Estados em causa, mas, por um lado, aos objectivos e ao sistema da convenção e, por outro, aos princípios gerais que resultam do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais”. Desta forma porque a Eurocontrol era um ente de direito público no exercício de autoridade pública aplicando unilateralmente taxas o acto de liquidação era de natureza pública pelo que se encontrava excluída da Convenção.

Estava assim afirmada a **interpretação autónoma** dos conceitos e âmbitos dos instrumentos comunitários, quer no âmbito direito processual civil, quer de conflitos de leis²⁶.

(c) Metodologia

(i) Autonomia

Como acabamos de verificar, a partir do caso Eurocontrol, o TJUE determinou que a delimitação do âmbito material dos instrumentos normativos da UE deveria, por regra, ser objecto de uma interpretação autónoma. A razão de ser deste entendimento assenta no carácter e natureza da própria ordem jurídica da UE como foi expresso no acórdão acima estudado. Daí que haja uma teleologia própria das normas da União e seja em função destas bem como dos princípios gerais e das liberdades fundamentais que se devem construir conceitos e quadros normativos autónomos, mas não independentes dos conceitos dos Estados-membros. Não obstante se pretender afastar das particularidades e nacionalismos jurídicos por recurso à interpretação autónoma, a verdade é que a UE é o resultado dos diversos sistemas jurídicos individuais, não podendo ter a veleidade de criar uma sistema jurídico ex

²⁵ Cfr. Acórdão C-29/76, p. 632 §3.

²⁶ Para além da afirmação da interpretação autónoma, o TJUE afirmou o critério distintivo entre direito público e privado, tendo confirmado este entendimento com o acórdão Ruffer (C-814/79 (cfr. (Gaudemet-Tallon), pp. 30-31).

novo. Aliás, mesmo numa fase avançada de integração comunitária consagrada no Tratado de Amesterdão, os regulamentos subsequentes são produto da vontade dos Estados-membros e das tradições jurídicas de cada um. Entendimento que se mantém à luz das alterações do Tratado de Lisboa. O direito uniforme da UE pretende a *unificação das soluções e não propriamente de conteúdo* (VICENT HEUZÉ). Ou seja, as soluções que resultam das normas da União não pretendem (pelo menos de forma intencional) ter um conteúdo reformista dos direitos nacionais, mas sim uma solução de compromisso de coordenação entre as diversas soluções internas ²⁷. Pelo que a regra será sempre a interpretação autónoma, salvo quando entenda o legislador da União a remissão para o direito nacional ²⁸.

Apenas por recurso a uma interpretação autónoma é possível assegurar a aplicação uniforme do direito da união, pelo que terá que se averiguar caso a caso quanto o fim e objectivo da regulação comunitária (sem perder o norte ao direito originário) e é em função daqueles que devemos obter o resultado interpretativo. Para isso será determinante não só atender aos objectivo da regulamentação em causa, mas até o próprio tipo de acto normativo (directiva ou regulamento). As exigências de interpretação uniforme serão maiores consoante o nível de integração pretendido pelo acto comunitário, por isso quando em causa estejam normas uniformes.

A interpretação autónoma pressupõe ainda uma caracterização jurídica dos conceitos a partir das concepção individual de cada Estado integrando-os depois no âmbito do ordenamento jurídico comunitário. Uma vez feita esta opera e que se querem uniformizar ou harmonizar obter acento geral suscepa processual ou substantiva das medidas preventivas a adoptarição o conceito assume um sentido próprio, mas sem que se possa falar de uma independência absoluta, antes uma relação de interdependência do direito da união face aos direitos nacionais. O fim visado é a fixação de conceitos com suficiente abstracção que permitam a adesão dos direitos nacionais e de acordo com uma consciência jurídica geral da europeia ²⁹. Neste sentido, vale o

²⁷ Cfr. (Heuzé), pp. 598-599. Diz ainda este autor que “on abandonne une position, mais en contrepartie de l’adoption d’un mécanisme correcteur pouvant permettre de revenir à des résultants sensiblement equivalentes; on surmonte les résistances, et on se constitue des alliés, en proposant de rassembler dans une formule unique des règles de contenu proche, quoique reposant sur des fondements différents” (cfr. *ob. cit.*, p. 599).

²⁸ Assim afirmou o TJUE no Acórdão Hagen OHG/Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel (C- 49/71, §6). Ainda a este respeito ver o Acórdão Corman v Hauptzollamt Gronau (C-64/81 §8). Num posição, não muito clara, pronunciou-se o TJUE quando admitiu adoptar, para lá da interpretação autónoma, a interpretação de acordo com a *lex causae*. Tal ocorreu no Acórdão onde o TJUE afirmou que: “antes de mais, põe-se a questão de saber se tais expressões e noções devem ser consideradas autónomas e portanto comuns a todos os Estados-membros ou se remetem para as normas materiais do direito aplicável, em cada caso concreto, por força das normas de conflitos a que está sujeito o juiz a quem a questão foi primeiramente submetida” Cfr. Acórdão Industrie tessili italiana/Dunlop AG, C-12/76 §10. Outro exemplo de qualificação *da lex causae* é o Acórdão Webb C-294/92.

²⁹ Veremos com mais detalhe os elementos e formas de interpretação em seguida, contudo podemos desde já antecipar que o resultado que se obtenha terá que ser próximo da cons-

exposto por ROBERT AGO, com as devidas adaptações, do princípio geral da relatividade dos valores jurídicos integrado na autonomia da ordem jurídica comunitária ³⁰. Isto porque os valores tutelados e prosseguidos pela União tem necessariamente respaldo nos diversos ordenamentos de cada Estado-membro, mas tendo presente que geneticamente os conceitos comunitários são autónomos porque contém um pressuposto extrínseco às soluções materiais de cada Estado-membro ³¹.

Os principais elementos para interpretação serão, para além do carácter autónomo, o literal, sistemático, histórico, método comparado e por fim o elemento teleológico.

(ii) Literal

O objecto da interpretação gramatical assenta no significado das palavras inscritas nos instrumentos normativos, devendo-se averiguar qual sentido das sentido habitual e natural do conceito ³². Ter-se-á que buscar tal sentido em função das representações nacionais de cada Estado-membro. Este elemento por si só é insuficiente quando o instrumento da UE não preveja uma prévia definição do conceito como sucede, por exemplo, com a definição de responsabilidades parentais (artigo 1.º, n.º 7) e direito de guarda (artigo 1.º, n.º 9) para efeitos do Bruxelas II *bis*.

A este problema acresce a multiplicidade de línguas oficiais (23 ³³) em que fazem fé os instrumentos comunitários. À dificuldade da interpretação gramatical junta-se o facto da mesma palavra poder ter significados diversos dependendo da língua em questão. Ora, a uniformidade de interpretação pressupõe a obtenção de um resultado unitário vinculativo para todos os Estados-membros, pelo que não será uma semântica atomística que prevalece, mas o sentido próprio pretendido e dado pelo instrumento da União ³⁴. Como

trução de um conceito de direito comparado validado pelos fins e valores prosseguidos pela União Europeia. Os conceitos terão por isso que ter uma dose de abstracção que lhes confira flexibilidade e operatividade no quadro jurídico da União.

³⁰ Sobre a posição de Robert Ago ver (Collaço), pp. 109-110.

³¹ A respeito das regras de conflitos internas dizia Baptista Machado — com as devidas adaptações se aplica à interpretação autónoma aqui tratada — “a autonomia (...) em relação à normas materiais não é apenas aquela autonomia que as normas materiais mantêm umas em relação às outras (...) mas uma autonomia muito mais acusada, decorrente do facto de a Regra de Conflitos se situar num plano diverso do das normas materiais, visto não colher os seus critérios de decisão naquele sistema de princípios e valores que alimentam as normas materiais, mas *fora* desse sistema” (cfr. (Baptista Machado, Âmbito de eficácia e âmbito de competências das leis), p. 242).

³² Cfr. (Kropholler), p. 80.

³³ Com a recente adesão da Croácia passaram de 22 para 23 línguas oficiais.

³⁴ No acórdão Unger/Bedrijfsvereniging Detailhandel (C-75/63) o TJUE conclui que a “o conceito de «trabalhador assalariado ou equiparado» tem, assim, uma aceção comunitária, aplicando-se a todos aqueles que, nessa qualidade e sob qualquer designação, se encontram abrangidos pelos diferentes sistemas nacionais de segurança social”, p. 424. Logo, não se basta com o significado de *trabalhador* que cada um dos Estados poderia dar, antes um significado

já referimos, a autonomia da interpretação não significa independência, pelo que, não se solucionando o problema por recurso a outros elementos, terá que se estabelecer uma base de comparação entre as diversas versões com vista a estabelecer um tronco comum de sentido geral literal do conceito utilizado ³⁵. Todavia, o critério será insuficiente na ausência deste tronco comum, funcionando como factor de exclusão da relevância literal e avanço de outros elementos de interpretação ³⁶.

(iii) Sistemático

O elemento sistemático pressupõe apuramento do sentido da norma em função da sua localização, primeiro no acto normativo, e depois no âmbito do sistema total de normas, em particular o direito originário da União. Este elemento já se tinha revelado determinante no âmbito da vigência da Convenção de Bruxelas ³⁷. A aplicação uniforme do direito da UE pressupõe uma interpretação que integre a norma objecto no seu contexto sistemático integrado na ordem jurídica comunitária e não uma interpretação feita de acordo com a compreensão individual de cada ordem jurídica do Estado-membro ³⁸.

(iv) Histórico

Um elemento tradicional e que deve ser chamado à colação é o elemento histórico. Este integra um visão orientada com vista à obtenção do resultado do processo histórico legislativo e assim a vontade do legislador da união. Para isso servem os diversos documentos que antecederam a aprovação dos actos comunitários como comentários e/ou explicações. A este respeito exemplo digno de registo são os processos de aprovação das convenções de Haia, onde se disponibiliza as actas das sessões e cada convenção é acompanhada de um relatório explicativo. Técnica que acabou por ser adoptada na

literal próprio em conformidade com as liberdades fundamentais. Em sentido convergente veja-se o caso Hagen OHG/Einfuhr- und Vorratsstelle für Getreide und Futtermittel acima citado. Neste caso há uma conjugação entre o sentido literal a inserção sistemática como forma de autonomizar os conceitos e assim assegurar a aplicação uniforme do direito da união (cfr. C- 49/71, §§15-16).

³⁵ Cfr. Acórdão *Soziale Verzekeringsbank/Van Der Vecht* (C-19/67), pp. 353-354 (versão inglesa).

³⁶ Assim concluiu o TJUE no acórdão *Regina/Bouchereau*; “uma comparação das diferentes versões linguísticas das disposições em questão mostra que, com excepção da versão italiana, todas as outras usam termos diferentes em cada um dos dois artigos, pelo que não se pode tirar quaisquer consequências jurídicas da terminologia utilizada. As diferentes versões linguísticas de um texto comunitário devem ser objecto de interpretação uniforme e, portanto, quando exista uma divergência entre essas versões, a disposição em causa deve ser interpretada em função da economia geral e da finalidade da regulamentação de que constitui um elemento.” (C- 30/77; §§13-14)

³⁷ Segundo Jan Kropholler argumentação sistemática não teria sido diferente se naquela altura a convenção de Bruxelas já tivesse sido transformado num regulamento da união Cfr. (Kropholler), p. 80.

³⁸ Neste sentido julgou o acórdão *Jordens-Vosters* (C-68/79) §6 (versão inglesa).

União Europeia em que o Relatório à Convenção de Roma de 1980 foi exemplo ³⁹.

Ainda assim este elemento apenas pode dar o relato então querido mas não do sentido normativo actual e vinculativo, em particular face a um direito cuja dinâmica de evolução e construção foi elevada nos últimos tempos. Contudo, a jurisprudência do TJUE suporta-se neste elemento como forma de reforçar os resultados interpretativos protagonizados pelo Tribunal ⁴⁰.

(v) Teleológico

Uma norma jurídica interna, pela sua génese e função, circunscreve-se à utilidade e interesse do Estado que a emana, no caso das normas comunitárias, tal se inscreve os propósitos da integração europeia. Na construção de conceitos autónomos, é necessário proceder à uma compreensão do processo legislativo (mas não estritamente histórico) atendendo à conexão teleológica de vários conceitos e normas que integram os diversos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros. Será em função disto que se determina o domínio de aplicação dos diversos instrumentos comunitários, sempre numa perspectiva impositiva por força do primado do direito da união e dos fins inerentes ao processo de integração europeu.

Na afirmação do carácter autónomo da interpretação torna-se relevante ter em conta os princípios e fins do direito da UE. Isto significa a construção em dois patamares do método de qualificação do Direito da União, onde deve ser afiançado a conformidade dos conceitos com os princípios e liberdades comunitárias. Numa certo sentido, o resultado da interpretação é um produto da conformidade com aquelas, ou aquelas valem como juízo de censura e controlo sobre o resultado interpretativo. Seja como for, a verdade é que a autonomia da qualificação é afirmada em primeira linha como meio de construção do mercado interno, sendo os actos comunitários instrumentos para este efeito que os Estados-membros não podem bloquear por via do seu direito interno.

Assim, o direito originário da UE e suas liberdades fundamentais constitui o núcleo de valores e interesses a proteger e desenvolver, pelo que está o direito derivado a estes vinculados. Por isso a interpretação teleológica conforma o resultado em função dos objectivos imediatos pretendidos e a sua eficácia prática ⁴¹. O TJUE invocou repetidamente o argumento com vista a assegurar a plena eficácia do direito da união ⁴². Aliado à conformidade do

³⁹ Cfr. (Giuliano e Lagarde).

⁴⁰ Cfr. (Kropholler), p. 81. A este respeito ver (Lutter), p. 599.

⁴¹ Cfr. (Kropholler), p. 81.

⁴² Como exemplo de Acórdãos onde foi consagrado o efeito útil vejam-se, entre outros, os Acórdãos Royer (C-48/75); Merck Hauptzollamt Hamburg-Jonas (C-292/82). Ainda a este respeito afirmou o TJUE no acórdão Farrell/Longveja que é “a favor de uma interpretação autónoma dos termos utilizados pela convenção, por forma a assegurar a esta a sua plena

direito da União e seus objectivos, principal argumento a favor da interpretação autónoma torna também possível assegurar uma interpretação contemporânea dos seus actos normativos com vista ao desenvolvimento e uma integração continuada ⁴³.

(vi) Comparativo

Ainda que não seja expressamente reconhecido, muita da interpretação dos actos da união passa pela construção de conceitos comuns a todos os sistemas jurídicos por recurso ao método de direito comparado. Como já referimos, autonomia não pressupõe independência, pelo que muito do sentido jurídico está fortemente imbricado nos conceitos comuns aos Estados-membros e na consciência jurídica geral.

A afirmação de uma competência exclusiva em matéria de interpretação do direito da União ao TJUE confere garantias de uniformidade de interpretação, todavia a relação entre jurisdições e doutrina acaba por ser ambivalente. Isto porque a evolução na construção dos conceitos por vezes depende não só da função de charneira do TJUE, mas também da própria actuação das ordens nacionais, quer na precisão de conceitos, quer no processo de interpretação das normas nacionais face ao direito da união.

Mas o papel mais importante é, como dito acima, o facto de os conceitos não brotarem de forma inovador, antes serem o resultado da coordenação das concepções jurídicas de cada Estado, pelo que analogia entre conceitos permite a delimitação e construção dos próprios conceitos comunitários. É por isso comum verificar que há decisões do TJUE onde são invocados princípios gerais do direito enquanto verdadeiro direito comum da União assente na consciência jurídica geral ⁴⁴. Assim resulta do caso Eurocontrol, acima referido, onde, perante a qualificação do direito como público ou privado o TJUE julga que não é ao Estados em causa que cabe decidir a qualificação, mas aos “objectivos e ao sistema da convenção e, por outro, aos princípios gerais que resultam do conjunto dos sistemas jurídicos nacionais”.

Outro acórdão interessante, foi o proferido no caso Sonntag/Waidmann. Para além de se afirmar a jurisprudência iniciada no acórdão Eurocontrol

eficácia, na perspectiva dos objectivos do artigo 220.º do Tratado CEE, para cuja execução foi celebrada a convenção (cfr. C-295/95, §12). Outro exemplo é o acórdão C-383/95: “interpretação autónoma é a única que permite assegurar a aplicação uniforme da convenção, cujo objectivo consiste, designadamente, em uniformizar as regras de competência dos órgãos jurisdicionais dos Estados contratantes, evitando, na medida do possível, a multiplicação da titularidade da competência judiciária a respeito de uma mesma relação jurídica, e em reforçar a protecção jurídica das pessoas domiciliadas na Comunidade, permitindo, simultaneamente, ao requerente identificar facilmente o órgão jurisdicional a que se pode dirigir, e ao requerido prever razoavelmente aquele perante o qual pode ser demandado” (cfr. Rutten/Cross Medical) §13.

⁴³ Cfr. (Kropholler), p. 82.

⁴⁴ Cfr. (Kropholler), p. 81.

quanto à interpretação autónoma, afirma-se ainda que a natureza cível ou penal é uma questão para as quais os Estados-membros dão, em geral, como resposta a favor da qualificação cível avançando como sendo essa a interpretação do artigo 5.º (4) ⁴⁵. Em seguida, e quanto à construção do conceito de autoridade pública no exercício de poderes públicas, afirma o TJUE que estes só existirão quando correspondam ao exercício de poderes exorbitantes face às regras de direito privado sustentando-se, mais uma vez, na aceitação *geral* dos Estados-membros ⁴⁶. Decorre da posição do TJUE que os conceitos são imbricados por um entendimento geral partilhado, e que este prevalece mesmo no caso de um dos Estados-membros perfilhar outra compreensão normativa. Este aresto demonstra que a qualificação sobre o tipo de poderes de um docente que integra uma escola pública não depende da qualificação operada pelo Estado de origem ⁴⁷. Deste modo concluiu o TJUE a favor da aplicação da Convenção de Bruxelas, mesmo que o regime de garantia fosse de direito público e o litígio fosse apreciação pela jurisdição criminal ⁴⁸.

Se entre os vários direitos nacionais existir uma larga concertação quanto ao sentido jurídico de um conceito, então é um argumento para adaptar a solução ao direito da União quando corresponder aos objectivos do acto jurídico a interpretar. Um exemplo desta compreensão formulado pela doutrina diz respeito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo e o âmbito de competência material do regulamento Bruxelas *II bis* que será tratado *infra*.

Assim, a questão da interpretação pode passar pela consideração de regras conhecidas, doutrina e jurisprudência dos estados membros, sempre que o direito da União não disponha de solução para decidir sobre o caso ⁴⁹. A circunstância de que se pode constatar nas ordens jurídicas singulares uma coincidência sobre o conteúdo de um conceito, promove a interpretação do respectivo conceito para efeitos do Direito da União do mesmo modo.

Partindo do carácter autónomo dos conceitos, o resultado interpretativo terá que perpassar todos os sistemas jurídicos dos Estados-membros. Os conceitos comunitários serão naturalmente distintos dos conceitos de direito interno, mas não indiferentes ⁵⁰. Partindo da tese de ERNST RABEL, para além

⁴⁵ Cfr. (C-172/91), §§18-19.

⁴⁶ Cfr. (C-172/91), §22.

⁴⁷ Cfr. (C-172/91), §25.

⁴⁸ Cfr. (C-172/91), Conclusões.

⁴⁹ Cfr. Acórdão Alegria (C-7/56, C-3/57 e C-7/57).

⁵⁰ Podemos mesmo afirmar que a principal crítica que se fez ao método de Ernst Rabel, numa perspectiva do ordenamento comunitário, é ultrapassada na medida em que os princípios da interpretação uniforme e as garantias conferidas pelo Tribunal de Justiça da União assegura o que não estava ao disponível para ao juiz interno: a construção de conceitos comparados uniformes. Ainda a favor da tese de Rabel encontramos uma prévia circunscrição espacial dos ordenamentos jurídicos, pelo que a construção dos conceitos comparados é, não só limitada pela sua teleologia, mas sobretudo porque resulta de um quadro jurídico pré-estabelecido e conformado. Esta delimitação permite *de per se* a operacionalidade e eficácia do método. Sobre a crítica ao método de Ernst Rabel, entre outros ver (Collaço), p. 174 e ss., (Grundmann), p. 66 e seguintes.

dos elementos acima identificados, a interpretação pressupõe que o resultado obtido ou a obter seja validado perante os diversos ordenamentos jurídicos. Caberá ao interprete estabelecer um termo de comparação (*tertium genus*) entre os diversos conceitos existentes e a teleologia própria do acto comunitário, para assim validar o resultado. Só a partir da abstracção dos diversos regimes jurídicos dos estados-Membro é possível obter um resultado que seja comum a todos e assim um verdadeiro e autónomo conceito de direito da União ⁵¹. O objectivo é que o conceito seja identificado pelos diversos ordenamentos dos Estados-membros ⁵². Este entendimento permite afirmar a valia do método comparatístico no âmbito da UE, pois é na diversidade ou similitude entre os sistemas dos Estados-membros se fundam as questões jurídicas autonomizadas nos instrumentos comunitários e que se querem uniformizar ou harmonizar. Tanto mais que hoje já é reconhecido o método comparado como meio de integração de lacunas ⁵³.

IV. ALGUNS CASOS: A INTERPRETAÇÃO E DELIMITAÇÃO DOS CONCEITOS AUTÓNOMOS

Secção 1.04. Contrato e facto ilícito

Com vista à construção de uma noção de contrato o TJUE não avançou um conceito autónomo, ainda que tenha rejeitando a competência da lei nacional aplicável quanto à qualificação da relação jurídica, antes afirmou uma análise teleológica (*objectivos prosseguidos*) ⁵⁴. O relatório explicativo da convenção de Bruxelas sublinha que “ao estabelecer normas de competência comuns, a Convenção tem... por finalidade assegurar... dentro do âmbito que ela deve regular, uma verdadeira ordem jurídica da qual deve resultar a maior segurança. Nesse sentido, a codificação das normas de competência contida no título II, tendo em conta todos os interesses em presença, define qual é o tribunal territorialmente mais qualificado para conhecer de um litígio” ⁵⁵.

O TJUE desenvolveu no âmbito da interpretação do artigo 5, n.ºs 1 e 3 da Convenção de Bruxelas o conceito de contrato. Todavia, não é líquido que haja uma uniformidade na noção de contrato entre os Regulamentos Bruxelas I e os Roma I e II.

O primeiro argumento contra a coincidência de conceitos é o fim prosseguido pelo Bruxelas I. Neste, o acto que pretende regular a competência, reconhecimento e execução de decisões, prossegue o fim do equilíbrio justo dos interesses processuais. Ao contrário do que sucede nos Roma I e II, em

⁵¹ Cfr. (Baptista Machado, Lições de Direito Internacional Privado), p. 94.

⁵² Para Ernst Rabel o resultado do método comparativo teria que desembocar na adesão dos diferentes Estados ao conceito dele resultante (cfr. (Rabel), p. 2).

⁵³ Cfr. (Trautmann), p. 283. Assim foi reconhecido expressamente, inter alia, nos acórdãos C-7/57 (Alegria), C-129/83 (Zelger), §11, C-3/91 (Exportur S.A.), §11.

⁵⁴ Cfr. (Heuzé), p. 604. Acórdão — Jakob Handte §10

⁵⁵ Cfr. (Jornal Oficial, 1979, C 59), p. 1.

que está em causa é a justiça conflitual. Daí que a concordância de interesses possa justificar soluções diferentes, nomeadamente em termos de resultado do conceito de contrato e facto ilícito, porque os interesses não são os mesmos.

Contudo o carácter autónomo da interpretação não pode significar, e muito menos ignorar, que os actos normativos integram um sistema, ainda que de construção faseada temporalmente. As opções de um e de outros, ainda que atenta a fim especiais (um processual outro conflitual), têm que ser integrados de sistematicamente com vista à uniformização e construção de conceitos verdadeiramente autónomos de direito da união. Até porque só desta forma se assegura e promove a segurança e certeza jurídica ⁵⁶.

Assim deve ser entendido que há uma uniformidade no entendimento do que é contrato e facto ilícito, pelo que é pertinente invocar a jurisprudência do TJUE a respeito da interpretação do artigo 5.º, n.º 1 Bruxelas I para a interpretação do conceito de contrato e facto ilícito dos artigos 1.º, n.º 1 e artigo 4.º dos Roma I e II ⁵⁷.

O TJUE, partindo de uma interpretação autónoma ⁵⁸, desenvolveu o conceito autónomo de contrato no âmbito da interpretação do artigo 5.º, n.º 1 da Convenção de Bruxelas (hoje Bruxelas I). Assim sucedeu com o acórdão Handte/TMCS no qual se pugna pela existência de um contrato quando exista um compromisso livremente assumido por uma parte relativamente à outra ⁵⁹. Já quanto à definição de facto ilícito, o TJUE, e de acordo com a interpretação autónoma ⁶⁰, afirma que “o conceito de matéria extracontratual na acepção do n.º 3 do artigo 5.º da Convenção deve ser considerado um conceito autónomo que abrange qualquer acção que tenha em vista desencadear a responsabilidade do réu e que não esteja relacionada com a «matéria contratual» na acepção do n.º 1 do artigo 5.º” ⁶¹.

⁵⁶ Cfr. (Wendelstein), p. 144.

⁵⁷ Cfr. (Wendelstein), p. 145.

⁵⁸ Assim foi afirmado no acórdão Martin Peters onde o TJUE afirma “la notion de matière contractuelle sert de critère pour délimiter le champ d’application d’une des règles de compétences spéciales ouvertes au demandeur. Compte tenu des objectifs et de l’économie générale de la Convention, il importe, en vue d’assurer dans la mesure du possible l’égalité et l’uniformité des droits et obligations qui découlent de la Convention pour les États contractants et les personnes intéressées, de ne pas interpréter cette notion comme un simple renvoi au droit interne de l’un ou de l’autre des États concernés” (cfr. C-34/82 §9, versão francesa). Concluindo em §10 que a plena eficácia do direito da união depende de uma interpretação conforme os fins e interesses prosseguidos pelo acto comunitário.

⁵⁹ Cfr. C-26/91, §15. Posição que foi confirmada no Acórdão Réunion européenne (cfr. C-51/97, §19). Para referência a outros acórdãos ver (Gaudemet-Tallon), p. 170.

⁶⁰ No acórdão Kalfelis/Schröder o TJUE deixa bem claro que não é admissível interpretar os actos normativos por remissão: “tendo em conta os objectivos e a sistemática geral da convenção e a fim de assegurar na medida do possível a igualdade e a uniformidade dos direitos e obrigações decorrentes da convenção para os Estados contratantes e para as pessoas interessadas, não se deve interpretar este conceito como simples remissão para o direito interno de um ou outro dos Estados em questão” (cfr. C-189/87, §15).

⁶¹ Cfr. Acórdão Kalfelis/Schröder C-189/87 §18.

A distinção assenta por isso na responsabilidade baseada na vontade ⁶². De acordo com estas teorias, a vontade vincula as partes porque estas assim o querem, assentado na liberdade do homem enquanto verdadeiro direito natural. Partindo de uma imagem do mundo em que cada pessoa tem a liberdade de se vincular por uma declaração de vontade livre e autónoma, independentemente de um partido, Um dos preconizadores desta teoria foi HUGO GROTIUS segundo o qual a vinculação contratual decorre, não de normas legais e da sua representação social, mas sim a partir da actuação livre da vontade das partes ⁶³.

Esta compreensão sobreviveu à época do iluminismo, continuando-se a fazer crer que a pessoa actua em sede de responsabilidade própria e tem a possibilidade por força da sua livre vontade concluir contratos enquanto através disso nenhum terceiro for lesado. Afirma-se e consagra-se como princípio geral o reconhecimento da autonomia privada e conseqüente reconhecimento da liberdade contratual. Assente no poder de autodeterminação da pessoa, o contrato apresenta-se como o exercício de liberdade pessoal na auto-conformação dos seus interesses. A consequência de um tal contrato, é que a promessa firmada pelo devedor atribui ao credor o poder jurídico de exigir o seu cumprimento. E por força deste nexos, produto da vontade, a responsabilidade que daí advenha será apreciada à do produto da vontade livremente manifestada. Em sentido contrário apresenta-se a responsabilidade extracontratual na qual a responsabilidade não decorre de um vínculo voluntariamente assumido, antes da imposição normativa por uma ordem jurídica, independentemente da vontade das partes, tendo por fundamento a lei de um Estado que determinam os pressupostos de responsabilidade quando ocorra um facto danoso ⁶⁴. Assim, a relação que existe entre o autor e o lesado é somente o facto danoso. O sentido e finalidade do regulamento estatal autoritário que está numa relação de tensão com a liberdade geral de actuação e desta maneira da autonomia das parte, deve ser vista no facto da regulação do estado como “garantia do poder natural do homem do poder sobre si próprio contra uma intromissão alheia” (FRIEDRICH CARL VON SAVIGNY) ⁶⁵.

É na fonte da relação que reside a diferença e é por isto que se acolhe a responsabilidade quando o dano emergente atinja somente o património. Em contraposição à responsabilidade delitual, onde não existe qualquer relação prévia a não ser a violação de bens jurídicos tutelados ou por direito absolutos ou norma de protecção. A existência de uma relação jurídica emergente da vontade ganha foros de autonomia especial perante relações jurídicas decorrentes da lei, uma vez que é por intermédio da vontade que nascem os deveres, quer por integrarem a prestação principal, quer porque a relação

⁶² Cfr. (Wendelstein), p. 145.

⁶³ Cfr. (Wendelstein), p. 146.

⁶⁴ Cfr. (Dobbs), p. 5.

⁶⁵ *Apud* (Wendelstein), p. 147.

estabelecida exige das partes um comportamento leal e honesto uma vez que a relação gera fundadamente confiança na outra parte quanto à actuação do outro. Na vontade reside o poder de auto-regulamentação das relações jurídicas que enquanto tais impõem às partes uma actuação de boa fé, residindo neste princípio, e perante a determinabilidade dos bens jurídicos das partes, um dever de respeito e lealdade entre estas.

O entendimento perfilhado pelo TJUE assente na liberdade de determinação pretende conciliar e abarcar as diferentes noções de contrato, construindo o conceito de contrato na medida do possível assente na consciência jurídica geral dos Estados-membros. O TJUE fixa os pressupostos mínimos do contrato, mas sem que tais sejam bastantes para afirmar pela existência de um contrato ⁶⁶. Por isso, a opção de Bruxelas I é fornecer conexões concorrentes fixadas em função da especialidade da relação existente entre as partes (artigo 5.º, n.º 1, competência especial; artigo 2.º, n.º 1, competência geral), podendo o lesado optar livremente por qualquer um das jurisdições. Não existindo contrato, vale a competência geral do artigo 2.º, n.º 1, em concorrência com o artigo 5.º, n.º 3.

A opção pela competências concorrentes assegurando uma competência genérica permite colmatar eventuais lacunas pois sempre poderá o lesado recorrer ao tribunal da residência do réu, assegurando por isso uma tutela jurisdicional efectiva. Aliás não sendo a questão subsumida em nenhum dos n.ºs 1 e 3 do artigo 5.º, restará sempre a competência residual do artigo 2.º, n.º 1 Bruxelas I ⁶⁷.

A determinação de um sentido autónomo pretende conferir segurança e protecção jurídica das pessoas residentes na União Europeia fixando uma competência certa e previsível ⁶⁸.

A competência concorrente representa o interesse próprio do Bruxelas I enquanto acto que fixa a competência dos tribunais. Ora, a respeito da lei aplicável, os fins que lhe subjazem impõem a determinação da lei aplicável e não a admissão de competências concorrentes. Logo, não obstante a o

⁶⁶ Cfr. (Lehmann), p. 26 e ss.

⁶⁷ Ainda na vigência da Convenção de Bruxelas, Hélène Gaudemet-Tallon, **a respeito das dificuldades de qualificação quanto à responsabilidade do produtor**, concluiu que os fins da regulamentação da competência internacional deveria permitir afirmar, perante a indefinição na qualificação como contratual ou delitual, a derrogação das competências especiais (cfr. (Gaudemet-Tallon, Anotação ao Acórdão Jakob Handte), p. 736).

⁶⁸ O TJUE no Acórdão Marinari referiu que “convém, no entanto, salientar que a Convenção não pretendeu ligar as regras de competência territorial às disposições nacionais relativas às condições da responsabilidade civil extracontratual. Com efeito, estas condições não se repercutem necessariamente nas soluções adoptadas pelos Estados-Membros quanto à competência territorial dos seus órgãos jurisdicionais, fundando-se esta competência noutras considerações” (cfr. C-364/93, §18). A interpretação do artigo 5.º, n.º 3, da Convenção, em função do regime da responsabilidade civil extracontratual aplicável carece, portanto, de fundamento. Além disso, é incompatível com o objectivo da convenção que é o de definir atribuições de competência certas e previsíveis (neste sentido ver os acórdãos Rosier, C-241/83 e Handte, C-26/91).

elemento sistemático que aponta para adopção de um conceito unitário de contrato e facto ilícito, a verdade é que as especificidades de cada acto levam a que no âmbito da lei aplicável se tenha que aprofundar noção de contrato para efeitos de direito da união atendendo aos fins que visam os Roma I e II.

Pelo que a determinação de uma relação contratual com vista à fixação da competência é tida autonomamente à noção de contrato para efeitos do Regulamento Bruxelas I independentemente do respeitante à *lex causae* e desde que haja um compromisso livremente assumido por uma parte relativamente à outra. Limitando-se os efeitos da decisão para determinação da competência não vinculado o Tribunal na qualificação dos factos e sua relevância jurídica para que regula a as regras de conflitos dos Regulamentos Roma I e II ⁶⁹.

Secção 1.05. Medidas Tutelares Cíveis e Apadrinhamento

O apadrinhamento civil cria uma relação jurídica nova no direito português e que acresce aos institutos da tutela e da adopção restrita, aproximando-se, apesar de tudo, mais da figura da tutela, uma vez que não se estabelece qualquer relação jurídica de filiação. Trata-se, antes, de uma medida tutelar cível, que visa suprir o exercício das responsabilidades parentais por impossibilidade, incapacidade ou vontade dos pais. Podemos, assim, afirmar que o apadrinhamento visa substituir os pais no exercício das responsabilidades parentais em relação à criança ou jovem, não se fazendo, porém, os padrinhos, passar por aqueles.

Os padrinhos assumem o exercício de um conjunto de poderes funcionais essenciais ao suprimento da incapacidade dos afilhados por menoridade, em vez dos pais, nos termos gerais fixados para o regime da tutela (artigo 7.º, n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 103/2009, de 11 de Setembro, que remete para os artigos 1936.º a 1941.º do Código Civil (CC)). Todavia, e uma vez que o propósito do novo instituto é assegurar uma medida de conteúdo flexível, com vista à sua adequação aos interesses da criança ou jovem, prevê-se a possibilidade legal, quer por vontade dos pais e padrinhos, quer por decisão do tribunal, de os poderes funcionais que constituem o núcleo essencial daquele exercício próximo do das responsabilidades parentais ser limitado (artigo 7.º, n.º 1 *in fine*).

Esta faculdade legal não confere, ainda assim, aos pais e futuros padrinhos, nem tão pouco ao tribunal, um poder arbitrário e, muito menos, de natureza absolutamente discricionária. A conformação do conteúdo de poderes funcionais na relação jurídica de apadrinhamento exige uma vinculação legal ao prumo do instituto: suprir o exercício das responsabilidades parentais

⁶⁹ As questões atinentes à violação de deveres pré-contratuais enquandra-se, apenas para efeitos de competência, como do âmbito da responsabilidade extracontratual. Neste sentido e entre outros ver o Acórdão C-334/00, C-189/87, C-261/90 e C-26/91.

pressupondo, para o efeito, a concretização de uma relação de cuidado. Isso mesmo decorre do artigo 2.º, quando prevê que o vínculo jurídico tenha um carácter afectivo. Trata-se, pois, de uma manifestação normativa do conceito de cuidado, enquanto obrigação material de conteúdo e vinculação jurídicos e não apenas morais.

O apadrinhamento, mais do que uma solução revolucionária, visa apresentar uma nova relação jurídica alternativa às respostas até agora existentes de integração das crianças e jovens em meio familiar, surgindo, ademais, como medida tutelar tendencialmente definitiva e que não se dirige exclusivamente às situações de crianças e jovens em perigo, muito embora este seja, por excelência, o seu público alvo. Para além destes casos, no entanto, o apadrinhamento civil pode, de facto, surgir como resposta para os casos de crianças ou jovens que, não estando em perigo, se entende poderem desenvolver-se mais harmoniosamente fora do núcleo familiar biológico (casos de iniciativa de apadrinhamento pelos próprios pais, por exemplo). Contrapõe-se a sua natureza, por outro lado, à natureza provisória do leque de medidas elencadas na Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro) (LPCJP).

Absolutamente imprescindível para a compreensão do apadrinhamento civil é que não deixemos de contrapor a natureza e regulação dos poderes funcionais dos padrinhos, que tendem a esgotar o conteúdo das responsabilidades parentais a exercer em remanescente pelos pais, com o direito subjectivo que os pais mantêm em relação aos filhos apadrinhados.

Partindo do modelo legal do conteúdo dos poderes funcionais atribuídos aos padrinhos, diremos que os direitos conferidos por lei aos pais, em particular o seu núcleo essencial (artigo 8.º), salvaguardam o direito subjectivo destes e a consequente indisponibilidade/irrenunciabilidade das responsabilidades parentais. A *ratio* inerente ao instituto do apadrinhamento civil pressupõe a presença da família biológica, promovendo a adesão voluntária dos pais ao novo projecto de vida da criança ou jovem. E esta será a regra. Não obstante, existirá sempre ainda um outro âmbito de aplicação do instituto, até porventura mais imediato, que se encontra nos casos das crianças e jovens institucionalizados e, de entre estes, aqueles para quem se tornou inviável a adopção, muito embora mantenham decretada uma situação de adoptabilidade.

É em função do conteúdo e efeitos do apadrinhamento civil que se determina como âmbito de aplicação a residência da criança ou jovem em Portugal (artigo 3.º). A natureza tutelar cível dos efeitos está não só em consonância com as regras de competência internacional (artigo 5.º da Convenção da Haia de 1996, e artigos 8.º, n.º 1 Regulamento Bruxelas *I/bis*, mas também com a determinação da lei aplicável em função da correlação *forum-ius* (artigo 15.º, n.º 1, da Convenção de Haia).

O Regulamento Bruxelas *I/bis* integra no seu âmbito material as questões que digam respeito: “à atribuição, ao exercício, à delegação, à limitação ou à cessação da responsabilidade parental”, artigo 1.º, n.º 1, *al.* b). É o próprio regulamento a definir o seu âmbito objectivo, autonomizando e densificando o conceito de

responsabilidades parentais, configurando-o como um conceito amplo (artigo 2.º, n.º 7). Isto significa que o regulamento inclui no seu âmbito material e funcional qualquer instituto que vise suprir as responsabilidades parentais sem constituir um vínculo equivalente à filiação biológica tendo como finalidade última a protecção do menor, aplicando-se, portanto, também às situações de apadrinhamento.

Secção 1.06. Casamento entre pessoas do mesmo sexo

Neste caso a pergunta que se coloca é se o Bruxelas II *bis* integra no seu âmbito objectivo (artigo 1.º) os casamentos entre pessoas do mesmo sexo e respectiva dissolução?

Como vimos, uma interpretação autónoma pressupõe que os conceitos da união tenham suficiente flexibilidade com vista à sua adaptação às especificidades jurídicas dos Estados-membros e concretização dinâmica da integração. Deverá ser possível adequar o seu teor normativo e finalístico ao desenvolvimento dos conceitos jurídicos e à diversidade dos mesmos atentas as ordens jurídicas em confronto.

Todavia, e como vimos há um limite à interpretação autónoma dos conceitos, que decorre da aceitação geral dos Estados-membros. Daí que muitos autores defendam que, no presente, o conceito de matrimónio do Regulamento deve ser autonomizado e datado em função da origem histórica, institucional e comparatista daquela noção. Pelo que, face à ainda não aceitação geral de tal figura e pelo facto de tal possibilidade não ter estado presente aquando da elaboração do Bruxelas II *bis*, o casamento entre pessoas do mesmo sexo não integraria o âmbito material do regulamento. Para este efeito aventam-se o argumento histórico e a ausência de uma aceitação dominante do alargamento⁽⁷⁰⁾. Isto significa que excluindo-se o casamento entre pessoas do mesmo sexo e correspectivos efeitos e cessação, terá que ser no âmbito do direito interno de cada Estado Membro que se procederá ao reconhecimento das decisões relativas à modificação e extinção do mesmo.

No entanto mesmo que no momento presente se exclua a aplicação do Regulamento as questões de reconhecimento poderão e vão ser suscitadas ao abrigo do princípio do mútuo reconhecimento e das liberdades comunitárias. Em particular, quando o reconhecimento de casamentos entre pessoas do mesmo sexo tem sido objecto de um alargamento. No quadro actual já encontra previsão legislativa na Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Países Baixos, Portugal e na Suécia, estando previsto o reconhecimento para o Reino Unido. Dentro da presente evolução, poderá ser insatisfatório o reconhecimento parcial de efeitos ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Mas também é verdade que, assegurados o princípio da não discriminação em função da nacionalidade e a liberdade de circulação, o reconhecimento de efeitos jurídicos ao casamento entre pessoas do mesmo sexo por equivalência a outros

⁷⁰ Cfr. (Pitens), pp. 57-58.

institutos como as uniões registadas, poderá a determinada altura afirmar-se um verdadeiro direito fundamental que pode vir determinar, pela aceitação generalizada dos direitos nacionais, o reconhecimento dos casamentos constituídos em país nacional ou da residência dos nubentes, logo o alargamento do âmbito objetivo do Regulamento Bruxelas IIbis.

V. CONCLUSÃO

Chegados aqui podemos concluir que muito caminho terá ainda de ser trilhado pelo legislador comunitário. Até porque a diversidade de sistemas jurídicos acarreta dificuldades na elaboração de regras uniformes com vista à elaboração de um parte geral de DIP da União. Poderá sempre questionar-se se não bastará uma harmonização das regras através da aprovação de um directiva em vez de um regulamento. Contudo, independentemente do juízo de proporcionalidade que se faça sobre o instrumento da União a adoptar, a verdade é que a UE assumiu competências directas que tendem a esvaziar o âmbito de aplicação do direito interno, urgindo integrar estas incursões num quadro legal sistemático e unitário, ou pelo menos harmonioso.

Apenas desta forma será possível assegurar a efectividade do direito da UE e assim o efeito directo das suas normas. Mas se este é o objectivo, o problema é o *iter* para o atingir.

O presente trabalho limitou-se a tratar, de forma sumária, parte dos problemas emergentes do direito processual e conflitual uniforme, pelo que a conclusão que podemos avançar é que existe uma real necessidade de codificação de uma parte geral do DIP da União na qual os diferentes instrumentos que venham a ser adoptados sejam integrados de forma a dar uma resposta clara aos vários problemas que a doutrina e jurisprudência comunitárias têm vindo a identificar.

BIBLIOGRAFIA

- AA.VV. *La Riforma del Diritto Internazionale Privato e Processuale*. Milano: Giuffrè Editore, 1994.
- Alfaiate, Ana Rita. *A relevância penal da sexualidade dos menores*. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- Audit, Bernard. *Droit International Privé*. Paris: Economica, 2008.
- Ayago, Antonia Durán. "La Fragilidad del estatuto personal en la protección de menores y adultos." In *El derecho de familia ante el siglo XXI: aspectos internacionales*, 319-380. Madrid: Editorial Constitución y Leyes, COLEX, 2004.
- Borras, Alegría. *Le droit international privé communautaire: réalités, problèmes et perspectives d'avenir*. Vol. 317, em *Recueil des Cours*, 313-536. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2005.
- Caravaca, Alfonso-Luis Calvo, e Javier Carrascosa González. *Las obligaciones extracontractuales en Derecho internacional privado: El Reglamento «Roma II»*. Granada: Comares, 2008.

- Carruthers, Janeen M. "Substance and Procedure in the Conflict of Laws: a continuing debate in relation to damages DAMAGES." *International and Comparative Law Quarterly* 53, n.º 3 (2004): 691-711.
- Collaço, Isabel de Magalhães. *Da qualificação em Direito Internacional Privado*. Lisboa: s.n., 1964.
- Comissão Europeia. *Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I)*. Bruxelas: COM(2005) 650 final, 2005.
- Correia, António Arruda Ferrer. *Direito Internacional Privado — Alguns problemas*. Coimbra: Policopiado, 1985.
- Correia, António Arruda Ferrer. "La Reconnaissance et l'Exécution des Jugements Etrangers en Matière Civile et Commerciale (Droit Comparé)." In *Estudos Vários de Direito*, 105-191. Coimbra: Acta Universitatis Conimbrigenensis, 1982.
- . *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.
- . *Temas de Direito Comercial e Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 1989.
- Dicey, Albert Venn, John Humphrey Morris, e Lawrence Collins. *Dicey, Morris & Collins: The Conflict of Laws*. 14th edition. London: Sweet & Maxwell, 2006.
- Dickinson, Andrew. *Rome-ing Instinct*. 2006. <http://conflictoflaws.net> (acedido em 26 de Junho de 2013).
- . *The Rome II Regulation: The Law applicable to non-contractual obligations (updating supplement)*. Oxford: Oxford University, 2010.
- Dobbs, Dan B. *The Law of Torts*. St. Paul: West, 2000.
- Droz, Georges A. L., e Hélène Gaudemet-Tallon. "La transformation de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968 en Règlement du Conseil concernant la compétence judiciaire, la reconnaissance et l'exécution des décisions en matière civile et commerciale." *Revue critique de droit international privé*, Octobre-Décembre de 2001: 601-652.
- Ehrenzweig, Albert. "Products Liability in the Conflict of Laws — Towards a theory of enterprise liability under «foreseeable and insurable laws»." *Yale Law Journal*.
- Einsele, Dorothee. "Rechtswahlfreiheit im Internationalen Privatrecht." *RechtsZ* 60 (1996): 417-447.
- Evrigenis, Dimitrios. *Regards sur la doctrine contemporaine de droit international privé*. Vol. II, em *Multitudo Legum Ius Unum, Festschrift für Wilhelm Wengler zu seinem 65. Geburtstag, Josef Tittel und den Mitarbeitern des Instituts für internationales und ausländisches Recht an der Freien Universität Berlin (Hrsg.)*, v. II., 269-284. Berlin: Inter-Recht, 1973.
- Fauvarque-Cosson, Bénédicte. "L'accord procédural à l'épreuve du temps." In *Le droit international privé: esprit et méthodes: Mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, 263-284. Paris: Dalloz, 2005.
- Garnett, Richard. *Substance and Procedure in Private International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- Gaudemet-Tallon, Hélène. *Compétence et exécutions des jugements en Europe: R*. 4e édition. Paris: L.G.D.J., 2009.
- . "Note Acórdão Jakob Handte." *Revue Critique de Droit International Privé*, oct-déc de 1992: 727-738.
- Giuliano, Mario, e Paul Lagarde. *Report on the Convention on the Law Applicable to Contractual Obligations*. C 282/1, Bruxelas: Official Journal of the European Communities, 1980.

- Grundmann, Stefan. *Qualifikation gegen die Sachnorm: Deutsch-portugiesische Beiträge zur Autonomie des internationalen Privatrechts*. München: Beck, 1985.
- Heuzé, Vincent. “De quelques infirmités congénitales du droit uniforme: l'exemple de l'article 5.1 de la Convention de Bruxelles du 27 septembre 1968.” *Revue critique de droit international privé*, Outubro-Décembre de 2000: 595-639.
- Illmer, Martin. “Neutrality Matters — Some thoughts about the Rome Regulations and the so-called dichotomy of substance and procedure in European Private International Law.” *Civil Justice Quarterly*, 2009: 237-260.
- Jänterä-Jareborg, Maarit. *Foreign law in national courts: a comparative perspective*. Vol. 304, em *Recueil des cours*, 181-386. The Hague/Boston/London: Martinus Nijhoff Publishers, 2003.
- Jobard-Bachelier, Marie-Noëlle. “La portée du test de compatibilité communautaire en droit international privé contractuel .” In *Droit international privé, esprit et méthodes : mélanges en l'honneur de Paul Lagarde*, 475-491. Paris: Dalloz, 2005.
- Kropholler, Jan. *Internationales Privatrecht*. 6., neubearbeitete Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.
- Lagarde, Paul. “Note sou Civ. 1er, 4 octobre 1989: Baat.” *Revue Critique Droit International Privé*, 1990.
- Lehmann, Matthias. “Der Anwendungsbereich der Rom I — Verordnung — Vertragsbegriff und vorvertragliche Rechtsverhältnisse .” In *Ein neues Internationales Vertragsrecht für Europa — Der Vorschlag für eine Rom I-Verordnung*, de Franco Ferrari e Stefan Leible, 17-40. Frankfurt-Leipzig: Jena : JWV, Jenaer Wiss. Verl.-Ges., 2007.
- Lequette, Yves. *Protection Familiale et Protection Étatique des Incapables*. Paris: Dalloz, 1976.
- Lima Pinheiro, Luís de. *Direito Internacional Privado: Direito de Conflitos — Parte Especial*. 3.^a. Vol. II. Coimbra: Almedina, 2009.
- Lutter, Marcus. “Die Auslegung angeglichenen Rechts.” *Juristenzeitung*, 1992: 593-607.
- Machado, João Baptista. *Âmbito de eficácia e âmbito de competências das leis*. Coimbra: Almedina, 1998.
- . “Contributo da escola de Coimbra para a teoria geral do Direito Internacional Privado.” *Boletim da Faculdade de Direito*, 1985.
- . *Lições de Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2002.
- Marques dos Santos, António de. “Constituição e Direito Internacional Privado — o estranho caso do artigo 51.º, n.º 2 do Código Civil.” In *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Público*, 55-77. Coimbra: Almedina, 2004.
- Marques, J. P. Remédio. *Acção declarativa à luz do código revisto (pelo Decreto-Lei n.º 303/2007), de 24 de Agosto*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.
- Mistelis, Loukas A. *Charakterisierungen und Qualifikation im internationalen Privatrecht*. Tübingen: Mohr Siebeck, 1999.
- Mosconi, Franco. *Il ruolo della lex fori nelle recenti convenzioni dell'Aja*. Vol. IXI, em *Diritto Internazionale*,. 1965.
- Motulsky, Henry. “Les actes de juridiction gracieuse en droit international privé.” In *Travaux du Comité français de droit international privé*, 13-31. Paris: Dalloz, 1948-1952.
- Neuhaus, Paul Heinrich. “Internationales Zivilprozessrecht und internationales Privatrecht.” *RabelsZ* 20 (1955): 201-269.
- North , Peter, e James Fawcett. *Cheshire and North's Private International Law*. 13th. London-Edinburgh-Dublin: Butterworths, 1999.

- Oliveira, Elsa Dias. *Da Responsabilidade Civil Extracontratual por Violação de Direitos de Personalidade em Direito Internacional Privado*. Coimbra: Almedina, 2011.
- Pais, Sofia Oliveira, e António Frada de Sousa. "A união de facto e as uniões registadas de pessoas do mesmo sexo — uma análise de direito material e conflitual." *Revista da Ordem dos Advogados*, 1999: 693-752.
- Pitens, Walter. In *Brussels IIbis Regulation*, montagem por Ulrich Magnus e Peter Mankowski, 50-86. Munique: Sellier European Law Publishers, 2012.
- Rabel, Ernst. "Le problème de la qualification." *Revue de Droit International Privé* (Recueil Sirey) XXVIII (1933): 1-62.
- Ramos, Rui Manuel Moura. *A Reforma do Direito Processual Civil Internacional*. Coimbra: Coimbra Editora, XXX.
- . *Da lei aplicável ao contrato de trabalho internacional*. Coimbra: Almedina, 1991.
- . "Limites à aplicação das regras de Direito português: a recepção do Direito Internacional Convencional e a aplicação do Direito estrangeiro e Direito Comunitário." In *Curso de Direito da Família: Introdução — Direito Matrimonial*, de Francisco Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, 703-724. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.
- . "Linhas Gerais da evolução do Direito Internacional Privado Português posteriormente ao Código Civil de 1966." In *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977 — Volume II — A Parte Geral do Código e a Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.
- . "Previsão normativa e modelação judicial nas convenções comunitárias relativas ao direito internacional privado." In *Estudos de Direito Internacional Privado e de Direito Processual Civil Internacional*, 209-244. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.
- Revillard, Mariel. *Droit International Privé et Communautaire: Pratique Notariale*. Paris: Defrénois, 2010.
- Sendim, José Cunhal. "Notas sobre o princípio da conexão mais estreita no Direito Internacional Privado Matrimonial Português." *Direito e Justiça*, 1993: 311-375.
- Silva, Nuno Ascensão. *A Constituição da Adopção de Menores nas Relações Privadas Internacionais: Alguns Aspectos*. Studia Iuridica. Vol. 49. Coimbra: BDFUC, 2000.
- Spiro, Erwin. "Forum Regit Processum (Procedure is Governed by the Lex Fori)." *International & Comparative Law Quarterly* 18, n.º 4 (1969): 949-960.
- Steiger, Von. *La protection des mineurs en droit international privé*. Vol. 112, em *Recueil des Cours*. 1964.
- Trautmann, Clemens. *Europäisches Kollisionsrecht und ausländisches Recht im nationalen Zivilverfahren*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2011.
- Varela, Antunes, J. Miguel Bezerra, e Sampaio e Nora. *Manual de Processo Civil*. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.
- Vicente, Dário Moura. "Liberdades comunitárias e direito internacional privado." *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Outubro de 2009: 179-220.
- Vidal, María Dolores Ortiz. "Espacio Judicial Europeo y Tratado de Lisboa: hacia un nuevo derecho internacional privado." *Cuadernos de Derecho Transnacional*, Marzo de 2010: 376-402.
- Wendelstein, Christoph. *Kollisionsrechtliche Probleme der Telemedizin*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2012.